



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA  
Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos  
Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros

**NOTA TÉCNICA Nº 6/2024-CGINF/DGFAI**

**ASSUNTO: PROPOSTA DO REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDAM**

**INTERESSADO(A): CGINF, CGAVI, DGFAI, SUDAM**

**NOTA TÉCNICA**

**APRESENTAÇÃO**

1. A presente Nota Técnica objetiva apresentar a proposta do novo Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Sudam, tendo em vista a necessidade de adequação do instrumento normativo às alterações da legislação, em especial à Lei nº 14.753, de 12 de dezembro de 2023, que alterou a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, fixando novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

2. Considerando a publicação pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 3.481/2024 - TCU - 2ª Câmara (0613964), com relação às devoluções de depósitos para Reinvestimento do IRPJ, foram mantidas tratativas (0614556) entre as coordenações de incentivos e benefícios fiscais da Sudam e a Sudene, sob a determinação da Coordenação-Geral de Políticas e Normas dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Benefícios e Incentivos Fiscais, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Nacional - MIDR, registradas no Processo SEI nº 59004.002076/2022-04, que resultaram, especialmente, nas propostas de normas para devoluções de valores depositados para Reinvestimento do IRPJ (0614557).

3. Foram sugeridos ajustes adicionais ao texto do regulamento sobre as análises dos pleitos de incentivos e benefícios fiscais, bem como com relação às obrigações das empresas beneficiadas, conforme o entendimento da área técnica, inclusive considerando os procedimentos a serem aprovados no processo referente ao Manual de Normas e Procedimentos das Análises de Pleitos de Incentivos e Benefícios Fiscais, devidamente justificados na planilha de exposição de motivos constante deste documento.

**MINUTA DE REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS - TEXTO PROPOSTO PELA ÁREA TÉCNICA**

**REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Os pareceres técnicos de análise, laudos, declarações e resoluções relativos aos incentivos e benefícios fiscais de que trata a legislação mencionada no parágrafo único, administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, devem observar o disposto neste Regulamento, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único. São os seguintes os incentivos e benefícios fiscais de que trata este Regulamento:

I. a redução fixa de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, base legal: art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977; art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

II. os depósitos para reinvestimento, base legal: art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; arts. 1º e 2º da Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; inciso II do art. 1º e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e art. 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III. a depreciação acelerada incentivada para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2018, base legal: art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; Decreto nº 5.988, de 19 de outubro de 2006; e Decreto nº 4.212, de 26 de abril de

2002;

IV. a isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração para pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, base legal: § 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º da Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019 e art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º A competência para reconhecer o direito à redução e isenção do imposto de renda será da Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com o Laudo Constitutivo expedido pela Sudam.

Art. 3º Compete à Diretoria Colegiada da Sudam aprovar os pleitos dos benefícios referidos neste capítulo e expedir as resoluções, laudos e declarações exigidas pela legislação mencionada no art. 1º deste Regulamento e conceder os incentivos compreendidos nos incisos II e III daquele dispositivo.

Art. 4º Os projetos para concessão de incentivos fiscais de que trata este Regulamento serão apresentados conforme Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a ser aprovado pela Diretoria Colegiada da Sudam.

## CAPÍTULO II

### DOS CRITÉRIOS

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

- I. área de atuação da Sudam: os Estados e Municípios relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;
- II. instalação - o estabelecimento de nova unidade produtora para o desenvolvimento da atividade a ser explorada em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional na área de atuação da Sudam;
- III. ampliação - o aumento da capacidade real instalada de uma ou mais linhas de produção da unidade produtora;
- IV. diversificação - introdução de uma ou mais linhas de produção na unidade produtora já estabelecida, com ou sem exclusão das linhas de produção existentes, que resulte em produto diferente dos até então produzidos pela unidade produtora;
- V. modernização total - introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais na linha de produção original ou ainda de alterações do produto, visando melhoria no processo produtivo ou no produto final capazes de apresentar resultados mais eficientes em relação ao processo produtivo ou à produção anterior, independentemente de alteração da capacidade real instalada do empreendimento; e
- VI. modernização parcial - quando houver alterações em etapa(s) do processo produtivo, pelo sucateamento de equipamentos diretamente ligados àquela etapa, com aumento da capacidade real instalada na linha de produção modernizada.

§ 1º A diversificação ou modernização total de empreendimentos existentes será considerada instalação de nova unidade produtora, sendo que os benefícios concedidos incidirão sobre a nova capacidade real instalada do empreendimento, decorrente da modernização total ou, nos casos de diversificação, da capacidade real instalada da nova linha de produção introduzida.

§ 2º Nos casos de ampliação ou modernização parcial do empreendimento, o benefício fiscal concedido incidirá sobre o acréscimo ocorrido na capacidade real instalada da linha de produção ampliada ou modernizada, não produzindo efeitos sobre a capacidade instalada anterior.

§ 3º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, a concessão do direito ao benefício de que trata este Regulamento ficará condicionada ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada, conforme atestado no laudo expedido pela Sudam em, no mínimo:

I. vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura (Lei nº 9.808 de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições definidas pelo Poder Executivo (§ 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001);

§ 4º Para os efeitos dos benefícios de que trata o art. 13 deste Regulamento, não se considera como instalação, modernização, ampliação ou diversificação apenas a alteração da razão ou denominação social, transformação, incorporação ou fusão de empresas existentes. (art. 32 do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970).

Art. 6º Para fins de enquadramento de empreendimentos nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento da Região serão adotadas as subdivisões da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, do IBGE.

Parágrafo único - para empreendimentos cujas atividades não constem da CNAE, serão aceitos documentos emitidos por agências reguladoras e órgãos federais afins, atestando os setores da economia a que pertencem as atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

Art. 7º Consideram-se prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudam, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e para fins de Depreciação Acelerada Incentivada de que trata o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, os empreendimentos nos setores definidos pelo Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002.

Art. 8º As empresas beneficiárias que mantiverem atividades não habilitadas à redução ou à isenção do Imposto de Renda, inclusive situadas fora da área de atuação da Sudam, deverão efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Parágrafo Único – As empresas incentivadas deverão discriminar na conta contábil de Reserva de Incentivos Fiscais o valor da redução ou isenção recebido na área de atuação da Sudam.

Art. 9º Nos casos de alteração de razão ou denominação social, mudança de endereço, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda, deverá a Sudam ser comunicada sobre a ocorrência com a devida documentação comprobatória.

Parágrafo Único. Nas situações descritas no caput, a Sudam, após análise da documentação apresentada, atualizará o Laudo Constitutivo com o objetivo de comprovar a ocorrência informada.

Art. 10. As empresas que obtiverem o benefício da redução ou da isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas declarações de rendimento, com indicação nas mesmas do valor da redução ou da isenção, correspondente a cada exercício financeiro (art. 34 do Decreto nº 67.527/1970, de 11 de novembro de 1970).

§ 1º O valor da redução ou isenção deverá ser aplicado em atividades diretamente ligadas à produção ou operação da empresa beneficiária, na área de atuação da Sudam.

§ 2º Dentro de 60 (sessenta) dias de cada operação de aumento de capital, processada de acordo com o disposto neste artigo, a pessoa jurídica ou firma individual beneficiada comunicará o fato à Sudam e à competente repartição lançadora do imposto de renda, juntando à comunicação cópias do demonstrativo dos lançamentos contábeis efetuados e do ato que expressar a efetivação do aumento.

§ 3º No caso de utilização do valor da redução ou isenção para absorção de prejuízos, a empresa beneficiária encaminhará à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e à repartição fiscal competente, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 11. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude dos benefícios de que trata este Regulamento não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e, após seu reconhecimento em conta de resultado pelo regime de competência, constituirá reserva de incentivos fiscais, a qual somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social (§ 3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 18 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

§ 1º Considera-se distribuição do valor do Imposto:

- I. a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e
- II. a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de incentivos fiscais.

§ 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução ou isenção deverá constituir, ao final do exercício fiscal, reserva de incentivos fiscais (§ 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;).

§ 3º A constituição da reserva de que trata o § 2º deste artigo deverá ser efetuada em subconta específica para os incentivos fiscais administrados pela Sudam, de forma a separá-los de outros incentivos fiscais que porventura a empresa venha a possuir.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da redução ou isenção e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a empresa tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído como rendimento do beneficiário e das penalidades cabíveis (§ 5º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Art. 12. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será analisado o direito ao incentivo em relação a cada um deles.

### CAPÍTULO III

#### DA REDUÇÃO FIXA DE 75% E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS

Art. 13. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais prevalece a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (§ 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001).

§ 2º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pela Sudam, até o último dia útil do mês de março do ano calendário subsequente ao do início da operação.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se que o empreendimento entrou em operação quando, mediante inspeção e análise dos dados de produção realizada, resultar constatado que a produção ultrapassou o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade real instalada prevista no projeto.

§ 4º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 2º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da sua expedição.

§ 5º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano- calendário de início de sua fruição.

§ 6º O benefício previsto no caput concedido a projetos de modernização parcial, ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 7º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º- A).

Art. 14. As pessoas jurídicas que pretendam habilitar-se aos benefícios da redução do Imposto de Renda de que trata o art. 13 deverão apresentar à Sudam projeto técnico-econômico, de acordo com a natureza do pleito, conforme Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º.

Art. 15. As pessoas jurídicas deverão pleitear o reconhecimento do direito à redução e isenção de que trata este capítulo à unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de sua jurisdição, cujo pedido será instruído com o laudo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

## CAPÍTULO IV

### DA ANÁLISE DOS PROJETOS DE REDUÇÃO FIXA DE 75% E ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS E DA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS

#### Seção I - Da Análise Inicial

Art. 16. A análise do pleito pela Sudam será iniciada pela verificação da documentação apresentada e sua adequabilidade ao projeto, conforme estabelecido no Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º.

§ 1º Verificada a não apresentação da documentação exigida ou a sua inadequabilidade ao projeto, a Sudam notificará a requerente para que encaminhe a documentação e as informações ou retificações pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 2º Caso ainda restem pendências a serem saneadas após a resposta da notificação, poderá ser emitida notificação adicional uma única vez, a critério da Sudam, para que sejam atendidas as pendências verificadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 3º O descumprimento dos prazos fixados nos § 1º e § 2º ou o não cumprimento à apresentação e adequabilidade da documentação exigida implicará no arquivamento do pleito, sempre notificando a requerente a respeito dos motivos da decisão.

§ 4º Mantido o interesse da empresa, novo pleito deverá ser apresentado, na forma deste Regulamento.

#### Seção II - Da Vistoria

Art. 17. Verificada a apresentação da documentação exigida e sua adequabilidade ao projeto, a Sudam realizará vistoria prévia no empreendimento, com a finalidade de subsidiar o Parecer de Análise Técnica a ser emitido.

Parágrafo único. A realização da vistoria poderá ser feita de forma remota, nos termos a serem definidos em Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 18. Após a vistoria, caso necessário, a Sudam notificará a requerente, para que efetue retificações ou forneça informações adicionais necessárias à análise do projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Caso ainda restem pendências a serem saneadas após a resposta da notificação de que trata o caput, poderá ser emitida notificação adicional uma única vez, a critério da Sudam, para que sejam atendidas as pendências verificadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento dos prazos fixados neste artigo ou o não saneamento das pendências implicará no arquivamento do pleito, sempre notificando a requerente a respeito dos motivos da decisão.

Art. 19. As retificações dos projetos, quando necessárias, deverão ser realizadas pelos interessados após serem notificados para esse fim.

Parágrafo único. É vedado à equipe responsável pela análise executar quaisquer alterações, ainda que com o consentimento do interessado.

### Seção III - Da Análise Final

Art. 20. A análise técnica do pleito será finalizada por meio da emissão de Parecer de Análise Técnica, que deverá ser conclusivo quanto ao atendimento das exigências legais.

§ 1º Concluída a análise técnica, o pleito será submetido à Diretoria Colegiada da Sudam para deliberação.

§ 2º Não é permitido à empresa interessada alterar o projeto inicial após a emissão do Parecer de Análise Técnica.

Art. 21. Considerado improcedente o projeto, a Sudam indeferirá o pleito e arquivará o processo correspondente, comunicando ao interessado a sua decisão.

### Seção IV - Da Aprovação dos Projetos e da Emissão do Laudo

Art. 22. Cabe à Diretoria Colegiada da Sudam decidir sobre a aprovação de projetos, para fins de emissão do laudo, observadas as regras gerais deste Regulamento e dos seus atos complementares.

§ 1º Aprovado o pleito, será expedido o respectivo Laudo Constitutivo em favor da empresa interessada.

§ 2º A expedição do Laudo Constitutivo não confere à empresa interessada o reconhecimento do direito ao benefício.

Art. 23. É vedado aos servidores das Superintendências de Desenvolvimento Regional, Banco do Nordeste do Brasil S. A., Banco da Amazônia S. A. e dos bancos ou entidades federais ou estaduais de desenvolvimento ou investimento, participarem como dirigentes ou colaboradores, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas interessadas nos benefícios de que trata este Regulamento.

## CAPÍTULO V

### DOS DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTO

#### Seção I - Do Enquadramento

Art. 24. Até 31 de dezembro de 2028, as pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em operação na área de atuação da Sudam e que se enquadrem nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, poderão depositar no Banco da Amazônia S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios.

§ 1º A liberação desses recursos fica condicionada à aprovação pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), do respectivo projeto técnico-econômico de modernização ou complementação de equipamentos.

§ 2º A aplicação de recursos de que trata este artigo se fará, obrigatoriamente, na área de atuação da Sudam, em máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo, incluídos os custos de transporte, montagem e instalação, cujas inversões poderão já ter sido realizadas no ano-calendário a que corresponder à opção pelo reinvestimento.

§ 3º No caso das inversões realizadas nos termos do parágrafo anterior, as máquinas e equipamentos envolvidos serão vinculados ao benefício do reinvestimento, por meio de registros nas notas fiscais de aquisições.

§ 4º Não será admitida a aplicação de recursos do reinvestimento na aquisição de máquinas e equipamentos usados ou recondicionados e, no caso de aquisição com alienação, só será admitido o valor decorrente do pagamento inicial à vista.

§ 5º Excepcionalmente, poderá ser admitida a utilização dos recursos do reinvestimento para cobertura dos gastos realizados na fabricação das máquinas e equipamentos pela própria empresa interessada, que deverá comprovar, a critério da Sudam, ser detentora do correspondente know how.

§6º Poderá ser pleiteado até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo (§5º do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991), nos termos de Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 25. As empresas interessadas deverão fazer a opção pelo benefício do Reinvestimento em sua Declaração de Rendimentos anual, nos registros específicos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente.

Art. 26. O valor correspondente ao benefício (30% do Imposto de Renda devido) e o acréscimo de 50% de recursos próprios deverão ser depositados, de acordo com os registros na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e preservados em conta específica aberta no Banco da Amazônia S/A.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo deve ser depositado por meio de documento próprio, no mesmo prazo fixado para pagamento do imposto.

§ 2º As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto.

§ 3º A aprovação de novo projeto de reinvestimento ficará condicionada à comprovação da aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios anteriores nas condições previstas no projeto aprovado pela Sudam.

§ 4º A comprovação da aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios anteriores se dará mediante análise dos documentos comprobatórios da incorporação dos referidos recursos ao capital da empresa beneficiária ou de sua manutenção em reserva de incentivos, observado o prazo definido no § 1º do art. 31 deste regulamento.

Art. 27. Efetuado o depósito do montante referente ao benefício, a empresa deverá apresentar à Sudam projeto técnico-econômico acompanhado dos referidos comprovantes de depósitos e da documentação exigida segundo o Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º. deste regulamento.

Art. 28. Os recursos de que trata o art. 24 deste Regulamento, enquanto não desembolsados pelo Banco da Amazônia S/A, serão remunerados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) do Banco Central do Brasil (art. 5º da Lei nº 14.227, de 20/10/2021).

§ 1º Do total dos depósitos destinados a reinvestimento, incluindo recursos próprios e do Imposto de Renda, será deduzida, por ocasião da liberação de cada parcela, a quantia correspondente a 3% (três por cento), a título de custo de administração do projeto, a ser dividida em 2% (dois por cento) para a Sudam e 1% (um por cento) para o Banco da Amazônia S/A (§ 2º do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991).

§ 2º A parcela de recursos destinada à Sudam será aplicada no gerenciamento e avaliação dos benefícios da isenção e redução do IRPJ e do reinvestimento concedidos pela própria Superintendência.

Art. 29. A análise do projeto, pela Sudam, obedecerá ao disposto nos arts. 16 a 21 deste Regulamento.

Parágrafo único. A vistoria ocorrerá sempre que houver necessidade de constatação da aquisição da máquina ou equipamento.

## Seção II - Da Aprovação do Projeto e Liberação dos Recursos

Art. 30. Cabe à Diretoria Colegiada da Sudam decidir sobre a aprovação dos projetos de reinvestimento, sendo-lhes aplicadas as regras contidas no art. 24 deste Regulamento.

Art. 31. Aprovado o projeto e comprovada a efetivação dos depósitos correspondentes, a Sudam autorizará o Banco da Amazônia S/A a proceder a liberação dos recursos.

§ 1º A empresa efetivará incorporação de recursos do seu capital no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício social em que houve a emissão do ofício de liberação pela Sudam, devendo proceder, quando for o caso, a distribuição de ações ou quotas aos acionistas ou sócios, na forma estabelecida na legislação de regência.

§ 2º Enquanto não forem incorporados ao capital da empresa, os recursos serão mantidos em conta denominada "Reserva de Incentivos Fiscais".

§ 3º O procedimento indicado no parágrafo anterior será também adotado:

- I. quanto às frações do valor nominal de ações ou quotas, quando houver;
- II. quando o valor total dos recursos liberados não permitir a distribuição de, pelo menos, uma ação ou quota a cada acionista ou sócio da empresa beneficiária.

§ 4º A partir da realização do aumento de capital, a empresa deverá encaminhar à Sudam, cópias dos documentos referentes à operação, devidamente registrados no órgão competente ou exemplar do Diário Oficial onde tenham sido publicados aqueles documentos, nos casos em que a legislação exigir essa formalidade.

### Seção III - Da Devolução de Recursos

Art. 32. Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco da Amazônia S/A, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo (§ 3º do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991).

Art. 33. Na hipótese de empresa que tenha realizado opção pelo Reinvestimento na Declaração de Ajuste Anual, com lucro de exploração e efetuado depósitos corretamente, porém desistir de apresentar o projeto à Sudam, será aplicado o mesmo procedimento previsto no art. 32.

Art. 34. Na hipótese de a empresa ter efetuado depósitos, sem ter realizado opção pelo reinvestimento na Declaração de Ajuste Anual, poderá solicitar à Sudam a devolução do total dos recursos depositados e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.

Art. 35. Na hipótese de a empresa ter efetuado depósitos antecipados, porém com resultado de prejuízo fiscal na Declaração de Ajuste Anual, poderá solicitar à Sudam a devolução do total dos recursos depositados e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.

Art. 36. Na hipótese de a empresa ter efetuado depósitos a maior que o definido no art. 24, constatado após Declaração Retificadora de Ajuste Anual, apresentando declaração obtida junto à Delegacia da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada, poderá solicitar à Sudam a devolução dos valores excedentes e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa os valores depositados a maior, devidamente corrigidos.

Art. 37. Na hipótese de a empresa, após efetuar depósitos para reinvestimento, apurar resultado de prejuízo fiscal, após Declaração Retificadora de Ajuste Anual, apresentando declaração obtida junto à Delegacia da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada, poderá solicitar à Sudam a devolução do total dos recursos depositados e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.

Art. 38. Constatada a falta ou má aplicação dos recursos liberados, a irregularidade será comunicada à repartição fiscal competente, para aplicação das medidas cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### DO INCENTIVO DA DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA

Art. 39. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos de 1º janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em microrregiões menos desenvolvidas localizadas na área de atuação da Sudam, terão direito à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda.

§ 1º Os municípios integrantes das microrregiões alcançadas por esse incentivo são aqueles constantes em ato próprio do Ministro do Desenvolvimento Regional.

§ 2º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição.

§ 3º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 4º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 5º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 6º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 40. Compete à Sudam a aprovação dos projetos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A análise do projeto e a emissão da declaração observarão no que couber, as disposições dos arts. 16 a 21 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As empresas contempladas com quaisquer dos incentivos fiscais administrados pela Sudam deverão, obrigatoriamente, manter no local do empreendimento, à vista do público, placa mencionando o benefício recebido, conforme modelo estabelecido pelo Governo Federal e disponível no sítio da Superintendência.

§ 1º A participação do Governo Federal, por meio da Sudam, deverá estar expressa, observados os padrões instituídos pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em local de fácil visualização e de forma legível, em:

- I. cartazes, folderes, anúncios e qualquer tipo de publicidade realizada pelas empresas beneficiárias, em relação ao empreendimento objeto do benefício auferido, mesmo aquela destinada à divulgação das atividades a ele pertinentes em congressos, seminários, eventos técnico-científicos ou congêneres;
- II. veículos, embarcações e aeronaves de propriedade das empresas beneficiárias, relativos ao Empreendimento objeto do benefício.

§ 2º A Sudam disponibilizará em meio eletrônico os modelos da publicidade de que trata este artigo.

Art. 42. A pessoa jurídica beneficiária de isenção e redução do imposto de renda obriga-se a:

- I. permitir à equipe técnica da Sudam o acesso às dependências de seus estabelecimentos;
- II. permitir o acesso à contabilidade e a todos os documentos e registros concernentes à aplicação dos valores dos benefícios, inclusive os armazenados no Sistema Público de Escrituração digital – SPED;
- III. manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, encaminhando à Sudam os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;
- IV. fornecer, anualmente, por meio do Sistema de Avaliação dos Incentivos Fiscais da Sudam - SIAV, informações relativas ao empreendimento incentivado, para efeito de avaliação dos benefícios.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 44. Para o fiel cumprimento deste Regulamento, poderá a Sudam baixar, mediante Resolução, as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 45. O não cumprimento ao disposto neste regulamento implicará na inclusão do empreendimento em cadastro de inadimplentes financeiros ou não financeiros da Sudam.

Parágrafo Único: O Cadastro de Inadimplentes Financeiros ou não Financeiros da Sudam será regulamentado por Resolução específica aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 46. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

4. Alterações sugeridas pela Nota Técnica nº 10/2022-CIF/CGINF/DGFAI (0453521), já analisadas pela PF/Sudam, conforme PARECER n. 0050/2022/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU (0446516), sobre as quais a CGINF não sugere novas alterações:

| Texto da Resolução Condé/Sudam nº 93/2021  | Proposição  | Justificativas   |
|--|---|--|
| Art. 1º Os pareceres técnicos de análise, laudos e declarações relativas aos incentivos e benefícios fiscais de que trata a legislação mencionada no parágrafo único, administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, devem observar o disposto neste Regulamento, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.   | Art. 1º Os pareceres técnicos de análise, laudos, declarações e resoluções relativos aos incentivos e benefícios fiscais de que trata a legislação mencionada no parágrafo único, administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, devem observar o disposto neste Regulamento, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.  | Inclusão no texto do documento “Resolução”, que consiste nos atos de decisão da Diretoria Colegiada da Sudam sobre a aprovação, indeferimento e expedição de laudos. |
| b) os depósitos para reinvestimento, base legal: art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; art. 1º da Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; inciso II do art. 1º e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e art. 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; | II) os depósitos para reinvestimento, base legal: art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; arts. 1º e 2º da Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; inciso II do art. 1º e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e art. 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; | Inclusão do artigo 2º da Lei nº 13.799/2019, que também trata do incentivo de reinvestimento.  |
| d) a isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração para pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, base legal: § 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 e art. 1º da Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019.  | IV) a isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração para pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, base legal: § 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º da Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019 e art. 28 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.      | Inclusão na base legal da Lei que instituiu o Programa de Inclusão Digital (Lei nº 11.196/2005).   |

Art. 2º A competência para reconhecer o direito da redução do imposto de renda será da Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com o Laudo Constitutivo expedido pela SUDAM.

Art. 3º Compete à Diretoria Colegiada da SUDAM, aprovar o parecer de análise técnica elaborado para os fins dos benefícios referidos neste capítulo e expedir as resoluções, laudos e declarações exigidas pela legislação mencionada no art. 1º deste Regulamento e conceder os incentivos compreendidos nas alíneas "b" e "c".

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

- I. área de atuação da SUDAM: os Estados e Municípios relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;
- II. implantação - a introdução de uma nova unidade produtora no mercado;
- III. ampliação - o aumento da capacidade real instalada de uma ou mais linhas de produção da unidade produtora;
- IV. diversificação - a introdução de uma ou mais linhas de produção com ou sem exclusão das linhas de produção existentes que resultem num produto diferente dos até então produzidos pela empresa; e
- V. modernização - ocorrência da introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais de produção ou ainda de alterações no produto, visando melhorias no processo produtivo ou no produto final:
  - a) modernização total - quando, após as ocorrências mencionadas no caput deste inciso, introduzidas na linha de produção original, ficar caracterizado que houve modificações no processo produtivo e/ou no bem ou serviço final capazes de apresentar resultados mais racionais em relação à produção anterior; e
  - b) modernização parcial - quando houver alterações em etapa(s) do processo produtivo,

Art. 2º A competência para reconhecer o direito à redução e isenção do imposto de renda será da Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com o Laudo Constitutivo expedido pela SUDAM.

Art. 3º Compete à Diretoria Colegiada da SUDAM aprovar os pleitos dos benefícios referidos neste capítulo e expedir as resoluções, laudos e declarações exigidas pela legislação mencionada no art. 1º deste Regulamento e conceder os incentivos compreendidos nos incisos II e III daquele dispositivo.

Art. 5º Para efeito deste Regulamento considera-se:

1. Área de atuação da SUDAM: os Estados e Municípios relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;
2. Instalação - o estabelecimento de nova unidade produtora para o desenvolvimento da atividade a ser explorada em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional na área de atuação da SUDAM.
3. Ampliação - o aumento da capacidade real instalada de uma ou mais linhas de produção da unidade produtora;
4. Diversificação - introdução de uma ou mais linhas de produção na unidade produtora já estabelecida, com ou sem exclusão das linhas de produção existentes, que resulte em produto diferente dos até então produzidos pela unidade produtora;
5. Modernização total - introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais na linha de produção original ou ainda de alterações no produto, visando melhoria no processo produtivo ou no produto final, capazes de apresentar resultados mais eficientes em relação ao processo produtivo ou à produção anterior, independentemente de alteração da capacidade real instalada do empreendimento; e
6. Modernização parcial - quando houver alterações em etapa(s) do processo produtivo, pelo

Inclusão no texto da isenção, que o reconhecimento também é de competência da Receita Federal do Brasil.

Ajustes no texto para adequação aos incisos do artigo 1º e às competências da Diretoria Colegiada.

- O nome da modalidade constante na legislação é Instalação. Conceito da modalidade adequado de acordo com o DECRETO Nº 6.539, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

- Conceito da modalidade Diversificação adequado de acordo com o DECRETO Nº 6.539, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

- Conceito da modalidade Modernização total adequado de acordo com o DECRETO Nº 6.539, DE 18 DE AGOSTO DE 2008 (texto alterado pelo Decreto 6.674/2008).

- Retirado o texto que fala sobre o percentual mínimo de aumento da capacidade real instalada, visto que já consta a exigência no §3º do art. 5º.

pelo sucateamento de equipamentos diretamente ligados àquela etapa, com aumento da capacidade real instalada na linha de produção modernizada em, no mínimo, vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura ou cinqüenta por cento nos demais casos de empreendimentos prioritários.

sucateamento de equipamentos diretamente ligados àquela etapa, com aumento da capacidade real instalada na linha de produção modernizada.

**§ 4º** Para os efeitos dos benefícios de que trata o art. 13 deste Regulamento, não se considera como implantação, modernização, ampliação ou diversificação apenas a alteração da razão ou denominação social ou a transformação do tipo jurídico de empresas existentes (§ 5º do art. 2º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969).

**§ 4º** Para os efeitos dos benefícios de que trata o art. 13 deste Regulamento, não se considera como instalação, modernização, ampliação ou diversificação apenas a alteração da razão ou denominação social, transformação, incorporação ou fusão de empresas existentes. (art. 32 do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970).

**Art. 8º** As empresas beneficiárias que mantiverem atividades não habilitadas à redução ou à isenção do Imposto de Renda, inclusive situadas fora da área de atuação da SUDAM, deverão efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

**Art. 9º** No caso de alteração de razão ou denominação social, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda, deverá a SUDAM ser informada da ocorrência, com a devida documentação comprobatória e observada a regra disposta no artigo anterior (§ 5º do art. 2º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969; § 3º do art. 557 e art. 559

**Art. 8º** As empresas beneficiárias que mantiverem atividades não habilitadas à redução ou à isenção do Imposto de Renda, inclusive situadas fora da área de atuação da SUDAM, deverão efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

**Parágrafo Único** – As empresas incentivadas deverão discriminar na conta contábil de Reserva de Incentivos Fiscais o valor da redução ou isenção recebido na área de atuação da SUDAM.

**Art. 9º** Nos casos de alteração de razão ou denominação social, mudança de endereço, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda, deverá a SUDAM ser comunicada sobre a ocorrência com a devida documentação comprobatória. **Parágrafo Único.** Nas situações descritas no caput, a SUDAM, após análise da documentação apresentada, atualizará o Laudo Constitutivo com o objetivo de comprovar a ocorrência informada.

O Decreto nº 64.214 é referente aos incentivos de competência da Sudene. Dessa forma, foi ajustado o texto de acordo com o Decreto 67.527/1970, o qual regulamenta o incentivo de competência da Sudam.

Importante citar que o Decreto 67.527 dispõe sobre a regulamentação do Decreto Lei nº 756/1969, que se encontra vigente e é referente aos instrumentos da antiga Sudam. Da análise do artigo 23 do Decreto Lei 756/69 e das suas alterações (em especial ao artigo 3º da Lei 9.532/1997), verifica-se que o incentivo de isenção constante no artigo 23 do Decreto-Lei corresponde atualmente ao incentivo de redução fixa de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001.

Inclusão do parágrafo único, considerando que a separação dos valores é necessária, pois nem sempre é possível identificar o registro na conta do valor de redução relativo ao incentivo administrado pela Sudam, visto que por vezes há saldos referentes a outros incentivos federais (Sudene, por exemplo), estaduais ou municipais.

- O Decreto nº 64.214/69 trata de Regulamento da Sudene. Além disso, o parágrafo 5º do art. 2º do Decreto 64.214 dispõe que “§ 5º Não se consideram empreendimentos novos, para os efeitos da isenção de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes, ou ampliações modernização de empreendimentos.”, texto que está relacionado ao parágrafo 4º do artigo 5º do

do RIR - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Parágrafo único. Nas situações descritas no caput, a SUDAM, após análise das linhas agregadas ou cindidas, emitirá laudo com o objetivo de atestar se persistem as condições fixadas à época da expedição do laudo constitutivo ou da declaração.

regulamento dos incentivos fiscais, e não ao que dispõe o artigo 9º.

- O Decreto nº 3.000/99 foi revogado pelo Decreto nº 9580/2018. O parágrafo terceiro do art. 557 e o art. 449 não têm relação com o texto do regulamento.

- Não foi identificado nas legislações e normativos pesquisados a exigência do que consta no parágrafo único do artigo 9º do Regulamento dos incentivos fiscais, sobre expedição de laudo com objetivo de atestar que persistem as condições fixadas à época da expedição do laudo constitutivo ou declaração.

Sugere-se a alteração do texto do artigo 9º, com o objetivo de simplificação e desburocratização nos processos de comunicação de alteração de razão ou denominação social, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda. Também sugerimos a inclusão da comunicação sobre mudança de endereço, considerando que é um dado cadastral também relevante.

As comunicações mantêm-se necessárias, porém para fins de atualização cadastral na base de dados dos incentivos fiscais, sem a necessidade de expedição de novo Laudo, visto que:

O Laudo expedido pelo artigo 9º não altera as condições fixadas à época da expedição do Laudo Constitutivo, ou seja, não alteram as condições dos produtos ou serviços incentivados, capacidade real instalada, enquadramento e nem período de fruição. Portanto, trata-se de mera expedição de Laudo com as informações cadastrais atualizadas (Razão Social, CNPJ ou endereço).

Art. 10. As empresas que obtiverem o benefício da redução ou da isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis continuarão a apresentar à SUDAM, na forma da legislação em vigor, suas declarações de rendimentos, nas quais devem indicar o valor da redução ou da isenção correspondente a cada exercício financeiro (art. 2º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969).

Art. 10. As empresas que obtiverem o benefício da redução ou da isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas declarações de rendimento, com indicação nas mesmas do valor da redução ou da isenção, correspondente a cada exercício financeiro (art. 34 do Decreto nº 67.527/1970, de 11 de novembro de 1970).

O Decreto nº 64.214 é referente aos incentivos de competência da Sudene. Dessa forma, foi ajustado o texto de acordo com o Decreto 67.527/1970, o qual regulamenta o incentivo de competência da Sudam.

Importante citar que o Decreto 67.527 dispõe sobre a regulamentação do Decreto Lei nº 756/1969, que se encontra vigente e é referente aos instrumentos da antiga Sudam. Da análise do artigo 23 do Decreto Lei 756/69 e das suas alterações (em

especial ao artigo 3º da Lei 9.532/1997), verifica-se que o incentivo de isenção constante no artigo 23 do Decreto-Lei corresponde atualmente ao incentivo de redução fixa de 75% do IRPJ e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001.

Art. 11, § 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução ou isenção deverá constituir, ao final do exercício fiscal, reserva de incentivos fiscais (§ 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e Pronunciamento CPC nº 07).

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da redução ou isenção e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a empresa tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído como rendimento do beneficiário e das penalidades cabíveis (§ 5º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

### CAPÍTULO III DA REDUÇÃO FIXA DE 75% DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS

Art. 15. As pessoas jurídicas deverão pleitear o reconhecimento do direito à redução de que trata este capítulo à unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF

§ 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução ou isenção deverá constituir, ao final do exercício fiscal, reserva de incentivos fiscais (§ 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;).

Art.11 §3º A constituição da reserva de que trata o § 2º deste artigo deverá ser efetuada em subconta específica para os incentivos fiscais administrados pela SUDAM, de forma a separá-los de outros incentivos fiscais que porventura a empresa venha a possuir.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da redução ou isenção e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a empresa tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído como rendimento do beneficiário e das penalidades cabíveis (§ 5º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

### CAPÍTULO III DA REDUÇÃO FIXA DE 75% E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS

§ 7º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º- A).

Art. 15. As pessoas jurídicas deverão pleitear o reconhecimento do direito à redução e isenção de que trata este capítulo à unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de sua jurisdição, cujo pedido

Pronunciamento CPC nº 07 não tem caráter normativo.

Inclusão de texto sobre discriminação dos valores de incentivos fiscais administrados pela Sudam.

A separação dos valores é necessária, pois nem sempre é possível identificar o registro na conta do valor de redução relativo à incentivo administrado pela Sudam, visto que por vezes há saldos referentes a outros incentivos federais (Sudene, por exemplo), estaduais ou municipais. Deve ser consultado sobre a possibilidade da Sudam exigir esse tratamento contábil.

Inclusão de texto sobre o benefício de isenção do IRPJ e adicionais não restituíveis para produtos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital do governo federal.

Inclusão de texto sobre o benefício de isenção do IRPJ e adicionais não restituíveis para produtos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital do governo federal.

Correção, pois o artigo 3 da IN citada não tem relação com os incentivos da Sudam (trata do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador). Ainda, sugere-se a retirada do trecho tendo

de sua jurisdição, cujo pedido será instruído com o laudo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e de conformidade com o item 3 da Instrução Normativa nº 267/2002 da SRF.

#### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DOS PROJETOS DE REDUÇÃO FIXA DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS E DA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS

Art. 24, § 2º A aplicação de recursos de que trata este artigo se fará, obrigatoriamente, na área de atuação da SUDAM, exclusivamente, em máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo, incluídos os custos de montagem e instalação, cujas inversões poderão já ter sido realizadas no ano-calendário a que corresponder a opção pelo reinvestimento.

Art. 37. A pessoa jurídica beneficiária de isenção e redução do imposto de renda obriga-se a:

- I. permitir à equipe técnica da SUDAM o acesso às dependências de seus estabelecimentos, à contabilidade e a todos os documentos e registros concernentes à aplicação dos valores dos benefícios;
- II. manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, encaminhando à SUDAM os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;
- III. Fornecer anualmente, por meio do SIAV – Incentivos, informações relativas ao empreendimento incentivado, para efeito de avaliação dos benefícios.

será instruído com o laudo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

#### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DOS PROJETOS DE REDUÇÃO FIXA DE 75% E ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS E DA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS

Art. 24, § 2º A aplicação de recursos de que trata este artigo se fará, obrigatoriamente, na área de atuação da SUDAM, em máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo, incluídos os custos de transporte, montagem e instalação, cujas inversões poderão já ter sido realizadas no ano-calendário a que corresponder à opção pelo reinvestimento.

Art. 42. A pessoa jurídica beneficiária de isenção e redução do imposto de renda obriga-se a:

1. permitir à equipe técnica da SUDAM o acesso às dependências de seus estabelecimentos;
2. permitir o acesso à contabilidade e a todos os documentos e registros concernentes à aplicação dos valores dos benefícios, inclusive os armazenados no Sistema Público de Escrituração digital – SPED;
3. manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, encaminhando à SUDAM os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;
4. Fornecer anualmente, por meio do Sistema de Avaliação dos Incentivos Fiscais da SUDAM - SIAV, informações relativas ao

em visto que a forma na qual deve ser requerido à Receita Federal do Brasil é de competência dos normativos desse órgão.

- Inclusão no texto sobre o reconhecimento do direito à isenção.

Inclusão de texto sobre o benefício de isenção do IRPJ e adicionais não restituíveis para produtos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital do governo federal.

- Ajustado com a supressão da palavra “exclusivamente”, conforme a alteração efetuada pela Lei 13.799/2019, que possibilitou a utilização do reinvestimento em capital de giro.

- A inclusão dos custos com transporte segue a mesma lógica da montagem e instalação, já prevista no regulamento atual. São gastos necessários relacionados à aquisição da máquina ou do equipamento e sua disponibilização para utilização pelo empreendimento.

Ajuste na especificação quanto ao acesso aos registros contábeis, considerando a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

empreendimento incentivado, para efeito de avaliação dos benefícios.

Art. 38. Por ocasião da declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica, as empresas beneficiárias deverão apresentar à SUDAM a informação do valor do imposto que deixou de ser recolhido, em razão da isenção ou redução do IRPJ.

Exclusão

Já atendido pelo Art. 42, inciso IV. As informações sobre a redução ou isenção do imposto são disponibilizadas por meio do SIAV.

## 5. Novas alterações sugeridas pela CGINF:

Texto da Resolução Condel/Sudam nº 93/2021

Art. 5º, Inciso VI, § 1º  
A diversificação ou modernização total de empreendimentos existentes será considerada implantação de nova unidade produtora, sendo que os benefícios concedidos incidirão sobre a nova capacidade real instalada do empreendimento, decorrente da modernização total ou, nos casos de diversificação, da capacidade real instalada da nova linha de produção introduzida.

Art. 6º Para fins de enquadramento de empreendimentos nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento da Região serão adotadas subsidiariamente as subdivisões da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE.

-

Art. 13. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do anocalendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação

Proposição

Art. 5º, Inciso VI, § 1º  
A diversificação ou modernização total de empreendimentos existentes será considerada instalação de nova unidade produtora, sendo que os benefícios concedidos incidirão sobre a nova capacidade real instalada do empreendimento, decorrente da modernização total ou, nos casos de diversificação, da capacidade real instalada da nova linha de produção introduzida.

Art. 6º Para fins de enquadramento de empreendimentos nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento da Região serão adotadas as subdivisões da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, do IBGE.

Parágrafo único - para empreendimentos cujas atividades não constem da CNAE, serão aceitos documentos emitidos por agências reguladoras e órgãos federais afins, atestando os setores da economia a que pertencem as atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

Art. 13. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação

Justificativas

Alteração do nome da modalidade para "instalação".  
Atualização, conforme a LEI Nº 14.753, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Evitar interpretações diferentes do procedimento adotado nas análises dos enquadramentos das atividades pleiteantes de incentivos e benefícios junto à Sudam

Preencher lacuna no Regulamento

Alteração do nome da modalidade para "instalação".  
Atualização, conforme a LEI Nº 14.753, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

§ 2º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano calendário subsequente àquele em que o projeto de implantação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pela Sudam, até o último dia útil do mês de março do ano calendário subsequente ao do início da operação.

#### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DOS PROJETOS DE REDUÇÃO FIXA DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS E DA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS

**Seção I - Da Análise dos Projetos**  
Art. 16. A análise do projeto pela Sudam será iniciada pela verificação da existência da documentação exigida, conforme estabelecido no Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º.  
§ 1º Verificada a não apresentação da documentação exigida ou a sua inadequabilidade, a Sudam notificará a requerente para que encaminhe a documentação pendente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.  
§ 2º O descumprimento do prazo fixado no § 1º implicará no arquivamento ou na devolução do pleito, a critério da Superintendência, sempre notificando a requerente a respeito dos motivos da decisão.  
§ 3º Mantido o interesse da empresa, novo projeto deverá ser apresentado, na forma deste Regulamento.

enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

§ 2º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano calendário subsequente àquele em que o projeto de implantação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pela Sudam, até o último dia útil do mês de março do ano calendário subsequente ao do início da operação.

#### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DOS PROJETOS DE REDUÇÃO FIXA DE 75% E DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS E DA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS

##### Seção I - Da Análise Inicial

Art. 16. A análise do pleito pela Sudam será iniciada pela verificação da documentação apresentada e sua adequabilidade ao projeto, conforme estabelecido no Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º.  
§ 1º Verificada a não apresentação da documentação exigida ou a sua inadequabilidade ao projeto, a Sudam notificará a requerente para que encaminhe a documentação e as informações ou retificações pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.  
§ 2º Caso ainda restem pendências a serem saneadas após a resposta da notificação, poderá ser emitida notificação adicional uma única vez, a critério da Sudam, para que sejam atendidas as pendências verificadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.  
§ 3º O descumprimento dos prazos fixados nos § 1º e § 2º ou o não cumprimento à apresentação e

Alteração do nome da modalidade para "Instalação".

Atualização, conforme a LEI Nº 14.753, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

- Nova divisão em Seções, para possibilitar melhor compreensão das etapas da análise pela Sudam

- Determinação de número máximo de notificações a serem encaminhadas às empresas pleiteantes.

- Texto consolidado em conjunto com a CGEST/Sudam.

|   |  |  |
|---|--|--|
| <p>Art. 17. Verificada a apresentação da documentação exigida, a Sudam realizará vistoria prévia no empreendimento, com a finalidade de subsidiar o parecer técnico a ser emitido.</p> <p>Parágrafo único. A realização da vistoria poderá ser feita de forma remota, de acordo com resolução a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudam.</p> <p>Art. 18. Após a vistoria e sempre que julgar pertinente, a Sudam notificará a requerente, mediante ofício, para que forneça informações adicionais necessárias à análise do projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.</p> <p>Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma única vez, a critério da Superintendência, findo o qual ensejará o arquivamento do pleito.</p> <p>Art. 19. As retificações dos projetos, quando necessárias, deverão ser realizadas pelos interessados após serem notificados para esse fim.</p> <p>§ 1º É vedado à equipe responsável pela análise executar quaisquer alterações, ainda que com o consentimento do interessado.</p> <p>§ 2º Não é permitido à empresa interessada alterar o projeto inicial após a realização da vistoria prevista no art. 17 desta norma.</p> <p>Art. 20. A análise do projeto deverá ser conclusiva quanto ao atendimento das exigências legais, sendo submetida à Diretoria Colegiada da Sudam para deliberação.</p> <p>Art. 21. Considerado improcedente o projeto, a Sudam arquivará o processo correspondente e comunicará ao interessado a sua decisão.</p> | <p>adequabilidade da documentação exigida implicará no arquivamento do pleito, sempre notificando a requerente a respeito dos motivos da decisão.</p> <p>§ 4º Mantido o interesse da empresa, novo pleito deverá ser apresentado, na forma deste Regulamento.</p> <p>Seção II - Da Vistoria</p> <p>Art. 17. Verificada a apresentação da documentação exigida e sua adequabilidade ao projeto, a Sudam realizará vistoria prévia no empreendimento, com a finalidade de subsidiar o Parecer de Análise Técnica a ser emitido.</p> <p>Parágrafo único. A realização da vistoria poderá ser feita de forma remota, nos termos a serem definidos em Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam.</p> <p>Art. 18. Após a vistoria, caso necessário, a Sudam notificará a requerente, para que efetue retificações ou forneça informações adicionais necessárias à análise do projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.</p> <p>§ 1º Caso ainda restem pendências a serem saneadas após a resposta da notificação de que trata o caput, poderá ser emitida notificação adicional uma única vez, a critério da Sudam, para que sejam atendidas as pendências verificadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.</p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos fixados neste artigo ou o não saneamento das pendências implicará no arquivamento do pleito, sempre notificando a requerente a respeito dos motivos da decisão.</p> <p>Art. 19. As retificações dos projetos, quando necessárias, deverão ser realizadas pelos interessados após serem notificados para esse fim.</p> <p>Parágrafo único. É vedado à equipe responsável pela análise executar quaisquer alterações, ainda que com o consentimento do interessado.</p> | <p>- Nova divisão em Seções, para possibilitar melhor compreensão das etapas da análise pela Sudam</p> <p>- Ajuste no texto quanto às competências para aprovação dos projetos.</p> <p>- Ajustes para melhor compreensão do texto.</p> <p>- Padronização do título do documento de análise conclusiva do pleito (Parecer de Análise Técnica).</p> <p>- Inclusão da razão de "não cumprimento à apresentação e adequabilidade da documentação exigida" como motivo para arquivamento do pleito.</p> <p>- Alteração do momento a partir do qual não será permitido alteração do projeto inicial por parte da empresa de "após realização da vistoria" para "após a emissão de Parecer de Análise Técnica", em razão de entendimento jurídico, conforme Nota 00036_2016_GABPFSUDAMPFGAGU, de 19/07/2016, Processo NUP 59004.000480/2016-97.</p> <p>- Texto consolidado em conjunto com a CGEST/Sudam.</p> |
| <p>Seção III - Da Análise Final</p>   |  |  |

Art. 20. A análise técnica do pleito será finalizada por meio da emissão de Parecer de Análise Técnica, que deverá ser conclusivo quanto ao atendimento das exigências legais. § 1º Concluída a análise técnica, o pleito será submetido à Diretoria Colegiada da Sudam para deliberação.

§ 2º Não é permitido à empresa interessada alterar o projeto inicial após a emissão do Parecer de Análise Técnica.

Art. 21. Considerado improcedente o projeto, a Sudam indeferirá o pleito e arquivará o processo correspondente, comunicando ao interessado a sua decisão.

## Seção II - Da Aprovação dos Projetos e da Emissão do Laudo

Art. 22. Cabe à Diretoria Colegiada da Sudam aprovar o parecer técnico de análise, para fins de emissão do laudo, observadas as regras gerais deste Regulamento e dos seus atos complementares.

§ 1º Aprovado o parecer técnico, será expedido o respectivo Laudo Constitutivo, que será fornecido à empresa interessada.

§ 2º A expedição do Laudo Constitutivo não confere à empresa interessada o reconhecimento do direito ao benefício.

Art. 23. É vedado aos servidores das Superintendências de Desenvolvimento Regional, Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), Banco da Amazônia S/A e dos bancos ou entidades federais ou estaduais de desenvolvimento ou investimento, participarem como dirigentes ou colaboradores, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas interessadas nos benefícios de que trata este Regulamento.

Art. 24. Até 31 de dezembro de 2023, as pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em operação na área de atuação da Sudam e que se enquadrem nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, poderão depositar no Banco da Amazônia S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do

## Seção IV - Da Aprovação dos Projetos e da Emissão do Laudo

Art. 22. Cabe à Diretoria Colegiada da Sudam decidir sobre a aprovação de projetos, para fins de emissão do laudo, observadas as regras gerais deste Regulamento e dos seus atos complementares.

§ 1º Aprovado o pleito, será expedido o respectivo Laudo Constitutivo em favor da empresa interessada.

§ 2º A expedição do Laudo Constitutivo não confere à empresa interessada o reconhecimento do direito ao benefício.

Art. 23. É vedado aos servidores das Superintendências de Desenvolvimento Regional, Banco do Nordeste do Brasil S. A., Banco da Amazônia S. A. e dos bancos ou entidades federais ou estaduais de desenvolvimento ou investimento, participarem como dirigentes ou colaboradores, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas interessadas nos benefícios de que trata este Regulamento.

Art. 24. Até 31 de dezembro de 2028, as pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em operação na área de atuação da SUDAM e que se enquadrem nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, poderão depositar no Banco da Amazônia S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do

- Nova divisão em Seções, para possibilitar melhor compreensão das etapas da análise pela Sudam

- Ajuste no texto quanto às competências para aprovação dos projetos.

- Ajustes para melhor compreensão do texto.

- Texto consolidado em conjunto com a CGEST/Sudam.

Atualização, conforme a LEI Nº 14.753, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios.

Art. 24 § 3º No caso das inversões realizadas nos termos do parágrafo anterior, as máquinas e equipamentos envolvidos serão vinculados pela Sudam ao benefício do reinvestimento, sendo a referida vinculação das notas fiscais de aquisição consignada no sítio da Superintendência em arquivos eletronicamente disponibilizados.

-

Art. 25. As empresas interessadas deverão fazer a opção pelo incentivo do Reinvestimento em sua Declaração de Rendimentos no campo específico existente.

Art. 26. O valor correspondente ao incentivo (30% do Imposto de Renda devido) e o acréscimo de 50% de recursos próprios, deverão ser depositados e preservados em conta específica aberta no Banco da Amazônia S/A.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo deve ser recolhido por meio de documento próprio de arrecadação, no mesmo prazo fixado para pagamento do imposto. § 2º As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente, serão recolhidas como imposto.

§ 3º A aprovação de novo projeto de reinvestimento ficará condicionada à comprovação da aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios

Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios.

Art. 24 § 3º No caso das inversões realizadas nos termos do parágrafo anterior, as máquinas e equipamentos envolvidos serão vinculados ao benefício do reinvestimento, por meio de registros nas notas fiscais de aquisições.

§6º Poderá ser pleiteado até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo (§5º do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991), nos termos de Resolução da Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 25. As empresas interessadas deverão fazer a opção pelo benefício do Reinvestimento em sua Declaração de Rendimentos anual, nos registros específicos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente.

Art. 26. O valor correspondente ao benefício (30% do Imposto de Renda devido) e o acréscimo de 50% de recursos próprios deverão ser depositados, de acordo com os registros na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e preservados em conta específica aberta no Banco da Amazônia S/A.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo deve ser depositado por meio de documento próprio, no mesmo prazo fixado para pagamento do imposto.

§ 2º As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto.

§ 3º A aprovação de novo projeto de reinvestimento ficará condicionada à comprovação da

Atualização do procedimento, considerando que as notas fiscais são emitidas eletronicamente e as alterações necessárias para vincular as notas ao benefício devem ser efetuadas pela própria beneficiária.

- Tratativas MIDR e Sudene

- Ajustado conforme a alteração efetuada pela Lei 13.799/2019, que possibilitou a utilização do reinvestimento em capital de giro..

- Procedimento referente ao capital de giro carece de norma, a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudam.

- Tratativas MIDR e Sudene

Atualização, considerando a designação correta para o Reinvestimento (benefício), o período de apuração (anual) e a denominação do documento (ECF).

- Tratativas MIDR e Sudene

- Designação correta para o Reinvestimento (benefício);

- Troca do termo "recolhido" (que remete à arrecadação de imposto) por "depositado";

- Inclusão de norma para comprovação da aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios anteriores.

- Tratativas MIDR e Sudene

anteriores nas condições previstas no projeto aprovado pela Sudam.

aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios anteriores nas condições previstas no projeto aprovado pela SUDAM. § 4º A comprovação da aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios anteriores se dará mediante análise dos documentos comprobatórios da incorporação dos referidos recursos ao capital da empresa beneficiária ou de sua manutenção em reserva de incentivos, observado o prazo definido no § 1º do art. 31 deste regulamento.

Art. 27. Efetuado o recolhimento do montante referente ao incentivo, a empresa deverá apresentar à Sudam um projeto técnico- econômico acompanhado dos referidos comprovantes de depósitos e da documentação exigida segundo o Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º.

Art. 28. Os recursos de que trata o art. 24 deste Regulamento, enquanto não desembolsados pelo Banco da Amazônia S/A, serão remunerados pela Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil (art. 10 da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001).

Art. 31. Aprovado o projeto e comprovada a efetivação dos depósitos correspondentes, a Sudam autorizará o Banco da Amazônia S/A a proceder à liberação dos recursos (§ 1º do art. 47 do Decreto 64.214, de 18 de março de 1969). § 1º A empresa efetivará incorporação de recursos no seu capital na forma da legislação em vigor.

-

Art. 27. Efetuado o depósito do montante referente ao benefício, a empresa deverá apresentar à Sudam projeto técnico-econômico acompanhado dos referidos comprovantes de depósitos e da documentação exigida segundo o Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º. deste regulamento.

Art. 28. Os recursos de que trata o art. 24 deste Regulamento, enquanto não desembolsados pelo Banco da Amazônia S/A, serão remunerados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) do Banco Central do Brasil (art. 5º da Lei nº 14.227, de 20/10/2021).

Art. 31. Aprovado o projeto e comprovada a efetivação dos depósitos correspondentes, a Sudam autorizará o Banco da Amazônia S/A a proceder a liberação dos recursos. §1º A empresa efetivará incorporação de recursos do seu capital no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício social em que houve a emissão do ofício de liberação pela Sudam, devendo proceder, quando for o caso, a distribuição de ações ou quotas aos acionistas ou sócios, na forma estabelecida na legislação de regência.

§ 4º A partir da realização do aumento de capital, a empresa deverá encaminhar à Sudam, cópias dos documentos referentes à operação, devidamente registrados no órgão competente

Troca do termo "recolhimento" (que remete à arrecadação de imposto) por "depósito" - tratativas MIDR e Sudene.

- Troca do termo "incentivo" por "benefício".

- Atualização do termo "Taxa Extra-mercado" para "Taxa Selic" - tratativas MIDR e Sudene

- Retirada a menção ao Decreto da Sudene.

- Inclusão de prazo para efetuar procedimento de incorporação dos recursos de reinvestimento

- Tratativas MIDR e Sudene

Inclusão de procedimento necessário à comprovação da aplicação dos recursos aprovados para reinvestimento.

|  |  |  |
|--|--|--|
| <p>Art. 32. Na hipótese do projeto não ser aprovado, caberá ao Banco da Amazônia S/A, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo devidamente corrigido (§ 3º do art. 19 da Lei n. 8.167, de 16 de janeiro de 1991).</p> <p>Art. 33. Constatada a falta ou má aplicação dos recursos liberados, a irregularidade será comunicada à repartição fiscal competente.</p> | <p>ou exemplar do Diário Oficial onde tenham sido publicados aqueles documentos, nos casos em que a legislação exigir essa formalidade.</p> <p>Seção III - Da Devolução de Recursos</p> <p>Art. 32. Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco da Amazônia S/A, mediante comunicação da SUDAM, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo (§ 3º do art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991).</p> <p>Art. 33. Na hipótese de empresa que tenha realizado opção pelo Reinvestimento na Declaração de Ajuste Anual, com lucro de exploração e efetuado depósitos corretamente, porém desistir de apresentar o projeto à Sudam, será aplicado o mesmo procedimento previsto no art. 32.</p> <p>Art. 34. Na hipótese de a empresa ter efetuado depósitos, sem ter realizado opção pelo reinvestimento na Declaração de Ajuste Anual, poderá solicitar à Sudam a devolução do total dos recursos depositados e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.</p> <p>Art. 35. Na hipótese de a empresa ter efetuado depósitos antecipados, porém com resultado de prejuízo fiscal na Declaração de Ajuste Anual, poderá solicitar à Sudam a devolução do total dos recursos depositados e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.</p> <p>Art. 36. Na hipótese de a empresa ter efetuado depósitos a maior que o definido no art. 24, constatado após Declaração Retificadora de Ajuste Anual, apresentando declaração obtida junto à Delegacia da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada, poderá solicitar à Sudam a devolução dos valores excedentes e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa os valores</p> | <p>Inclusão da Seção III</p> <p>Ajustado de acordo com o texto do §3º do art. 19 da Lei 8.167/91. A previsão de correção dos valores já consta no artigo 28 do Regulamento.</p> <p>Atendimento ao Acórdão 3.481/2024 - TCU - 2ª Câmara<br/>(Lacunas no Regulamento)</p> <p><b>Tratativas entre MIDR, Sudene e Sudam.</b></p> |
|--|--|--|

depositados a maior, devidamente corrigidos.

Art. 37. Na hipótese de a empresa, após efetuar depósitos para reinvestimento, apurar resultado de prejuízo fiscal, após Declaração Retificadora de Ajuste Anual, apresentando declaração obtida junto à Delegacia da Receita Federal a que se encontra jurisdicionada, poderá solicitar à Sudam a devolução do total dos recursos depositados e caberá ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, mediante comunicação da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.

Art. 38. Constatada a falta ou má aplicação dos recursos liberados, a irregularidade será comunicada à repartição fiscal competente, para aplicação das medidas cabíveis.

6. Está anexa aos autos a Minuta Editável do texto do Regulamento, proposto nesta Nota Técnica (0619964).

7. Encaminha-se à CGEST para apreciação e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio das Neves Valente, Coordenador-Geral**, em 29/08/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Andrade Sousa Pernambuco, Assessor Técnico**, em 29/08/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0619965** e o código CRC **7DAE900C**.